



Número: **0600245-92.2024.6.17.0145**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL PIRES CAMPOS (ADVOGADO)
OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA (REPRESENTADO)	
BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122568933	14/08/2024 06:07	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600245-92.2024.6.17.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE
REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL PIRES CAMPOS - PE29685
REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA, BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação por pesquisa eleitoral irregular.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação de medida liminar.

Passo à fundamentação.

Argumentos da representação. A representação traz, basicamente, o seguinte argumento de irregularidade: identificação do eleitor mediante a coleta de seu endereço completo.

Apreciação da liminar. A Resolução TSE 23.600, que regulamenta as pesquisas eleitorais, determina em seu art. 2º os requisitos obrigatórios que devem ser contemplados. Em nenhum momento fala em identificação do entrevistado.

O inciso IV, ao tratar dos dados do entrevistado, menciona que a pesquisa deve buscar as seguintes informações:

IV - plano amostral e ponderação quanto a **gênero, idade, grau de instrução, nível econômico** da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

Com efeito, não fala em dados identificadores como endereço.

A Lei 9.504/97, por seu turno, no art. 13, diz:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à **identificação de entrevistadoras e entrevistadores** e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, **preservada a identidade das pessoas entrevistadas**.



Permite, portando, a identificação do(a) entrevistador(a), mas não do(a) entrevistado(a).

Ainda, no art. 34, a mesma Lei estabelece:

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

A Resolução TSE 23.600 vai no mesmo sentido (art. 13).

Portanto, a *mens legis* é no sentido de não permitir a identificação do eleitor.

Com efeito, a identificação do entrevistado, sobretudo quanto ao endereço, acaba por deixar o eleitor em certa margem de vulnerabilidade, pois o entrevistador sabe, através do questionário, qual a intenção de voto.

Assim, o questionário, como proposto, fere, em meu sentir (ao menos numa cognição superficial, posto que a cognição exauriente só virá após a oitiva da parte contrária e do Min. Público) a legislação eleitoral.

Há probabilidade do direito invocado pela parte representante e, como está prestes a ser divulgada a pesquisa, vem à tona o risco, restando satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC.

Conclusão. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** *inaudita altera pars* suspendendo a divulgação da pesquisa realizada.

Encaminhamento processual. Citem-se os representados para oferta de resposta em 02 dias. Em seguida, ao MPE para parecer em 01 dia. Após, voltem-me para sentença.

Petrolina, data da assinatura eletrônica.

IURE PEDROZA MENEZES
Juiz Eleitoral

